

**Resposta 04/11/2019 10:04:50**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 4: '1- É de conhecimento público que a Lei 12.546/2011 desonerou a folha de pagamento para algumas atividades econômicas, dentre elas podemos citar: Serviços de tecnologia da Informação (TI) e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) (art. 7º, inc. I); Serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros (art. 7º, inc. III); Construção civil (art. 7º, inc. IV); Serviços de transporte ferroviário de passageiros (art. 7º, inc. V); Serviços de transporte metroferroviário de passageiros (art. 7º, inc. VI); Construção de obras de infraestrutura (art. 7º, inc. VII); Serviços de call center (art. 7º-A caput) Empresas jornalísticas e de radiodifusão e de sons e imagens (art. 8º, inc. VI); Empresas que fabricam os produtos previstos no art. 8º, inc. VIII; Serviços de transporte rodoviário de cargas (art. 8º, inc. IX). Conforme pode ser observado pelo rol acima, prestação de serviços terceirizados, como por exemplo, secretariado, apoio administrativo, recepção, telefonista, copeira, garçom, limpeza e conservação, vigilância, bombeiro civil, jardinagem e outras atividades terceirizáveis, não foram beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento. A própria Lei 12.546/2011 estabelece em seu art. 9º, § 1º, inc. II que para aquelas empresas que se dedicam a outras atividades além daquelas que foram beneficiadas pela citada lei, deverão recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (art. 22, inc. I da Lei 8.212/91) sobre a folha de salários para as atividades que não foram beneficiadas pela lei da desoneração da folha. Resumidamente e para melhor ilustrar a questão, considere que uma empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) também forneça serviços de secretariado. Neste caso, em relação aos seus contratos de TIC, a Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser recolhida sobre a Receita Operacional Bruta decorrente destes serviços. Por outro lado, em relação serviços de limpeza e conservação a empresa continuará recolhendo a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de salários. Portanto, deverá existir uma segregação das receitas e contribuições que deverão ser recolhidas ao INSS. É o que termina o art. 9º, § 1º, inc. II da Lei 12.546/11: § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. Contudo, temos observado que diversas empresas que estão participando de licitações públicas para contratação de serviços terceirizados, como limpeza e conservação por exemplo, estão utilizando a desoneração da folha de pagamento, isto é, estão calculando a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Operacional e não sobre a folha de pagamentos, contrariando o dispositivo legal supracitado. A Receita Federal do Brasil já se posicionou sobre o tema por meio da Solução de Consulta n.º 78 – COSIT, de 28/03/2014, mantendo o entendimento de que para as receitas operacionais decorrentes de atividades econômicas não beneficiadas pela desoneração fiscal, a Contribuição Previdenciária Patronal deverá continuar sendo recolhida na alíquota de 20% incidente sobre a folha de pagamento. Vejamos trecho do citado documento: EMPRESAS MISTAS. BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. As empresas consideradas mistas, isto é, que auferem receitas decorrentes da prestação de serviços de TI e de TIC na forma estabelecida no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e de outras atividades não submetidas à contribuição substitutiva, deverão recolher: a) a contribuição previdenciária sobre a receita bruta mediante a aplicação da alíquota de dois por cento (dois e meio por cento até 31 de julho de 2012) sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades de TI e TIC; e b) a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, calculada pela aplicação da alíquota de 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a serviço da empresa, aplicando-se, sobre o resultado, o percentual resultante da razão existente entre a receita bruta de atividades não sujeitas à substituição e a receita bruta total, devendo, nesta última, serem computadas as receitas de exportação. Diante do exposto, considerando a legislação em vigor e o entendimento da Receita Federal do Brasil citados neste documento e que os serviços de secretariado objeto da presente licitação não foi beneficiado pela lei da desoneração da folha de pagamento, entendemos que as empresas licitantes não poderão fazer uso deste benefício fiscal quando da oferta de lances e da apresentação das planilhas de custos. Está correto o nosso entendimento? RESPOSTA: As licitantes poderão se utilizar da desoneração da folha de pagamento, desde que haja a comprovação por meio de documento hábil.'

Fehchar